



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2007**  
**(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Determina a anotação do tipo sangüíneo e do fator RH na cédula de identidade e na carteira nacional de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei determina a anotação do tipo sangüíneo e do fator RH na cédula de identidade e na carteira nacional de habilitação.

Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 7.116 de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

*“h) grupo sangüíneo e fator RH do identificado.”*

Art. 3º - O caput do artigo 159 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código Nacional de Trânsito – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 159 – A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, grupo sangüíneo e fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá o documento de identidade em todo território nacional.”*

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que apresentamos à consideração desta Casa visa a tornar obrigatória a inserção de dados relativos ao grupo sanguíneo e ao fator RH do portador, quando da expedição da carteira de identidade (RG) e da carteira nacional de habilitação (CNH).

O motivo que nos leva a tomar esta iniciativa é a preocupação com a integridade física dos cidadãos brasileiros: em uma emergência, o pronto conhecimento desses dados pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Assim, e tendo em conta que tratamos de medida de fácil adoção por parte dos expedidores dos citados documentos, conto com o apoio dos membros desta Casa no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

**Deputado Eduardo Gomes**  
PSDB/TO